



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600642-67.2024.6.21.0040

Procedência: 040ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 MIRIAN QUELI DE VARGAS KIEFER VEREADOR

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE
GONZALEZ

P A R E C E R

**RECURSO. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE
CONTAS JULGADA DESAPROVADA. VEREADOR.
EXCESSO DE DESPESAS COM ALUGUÉIS DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES. INFRAÇÃO AO ART.
42, II, DA RES. TSE 23.607/19. IRREGULARIDADE
ABAIXO DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS
DE INEXPRESSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO
DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO
TESOURO NACIONAL. PARECER PELO PARCIAL
PROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MIRIAN QUELI DE VARGAS KIEFER, candidata a vereadora em Santa Cruz do Sul/RS, contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença que, na sua prestação de contas referente à eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**, sob o fundamento de que houve a extrapolação de “R\$ 700,00” ao “limite de gastos com aluguel de veículos”, em contrariedade ao art. 42, II, da Res. TSE 23.607/19; determinando o recolhimento de tal valor ao Tesouro Nacional, conforme estabelecido no art. 79, § 1º, da referida resolução. (ID 45895286)

Irresignada, a recorrente sustenta que “a irregularidade de apenas R\$ 700,00” é “irrelevante”, uma vez que “não atinge sequer 2% do teto de gastos para a candidatura”. Com isso, requer a reforma da decisão, a fim de que as contas de campanha sejam aprovadas. (ID 45895289)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcial razão à recorrente. Vejamos.

Conforme admitido pela própria candidata, suas despesas com aluguel de veículos automotores extrapolaram em **R\$ 700,00** o total dos gastos de campanha contratados.

Ocorre que, de acordo com o Parecer Conclusivo, “a receita total



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

declarada pela candidata é de **R\$ 10.835,00**” (ID 45895281 - g. n.). Assim, tem-se que a quantia irregular em tela representa tão somente 6,46% da receita total da candidata.

Pois bem, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular não ultrapassa nenhum dos limites de inexpressividade, o que possibilita a aprovação das contas com ressalvas.

Dessa forma, deve **prosperar em parte a irresignação**, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas, mantendo-se a obrigação de recolhimento aos cofres públicos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 12 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC